

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

## **SENTENÇA**

Processo nº: **0008284-94.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente: Damião Almeida da Silva

Requerida: CPFL Companhia Paulista de Força e Luz

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Paulo César Scanavez

Damião Almeida da Silva move ação em face de CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, alegando ser o responsável pela UC instalada na Rua Aldo Milaneto, 78, Cidade Aracy, onde existem as ligações de energia elétrica de ns. 36461806 e 2536749. Acontece que na ligação de n. 36461806, o irmão do autor utilizou a máquina de cortar azulejos sem passar pelo medidor de energia elétrica, irregularidade essa que permaneceu por 3 dias. Em vistoria ao imóvel a ré constatou a irregularidade e está cobrando R\$ 786,23, o que está além do real consumo que teria sido ínfimo. Quanto à ligação de n. 2536749 a ré está cobrando R\$ 6.049,92, sem amparo legal, haja vista não ter se constatado nenhum consumo irregular. O TOI, elaborado unilateralmente pela ré, não é suficiente para comprovar a existência de irregularidades, sendo que para tanto deve ser instaurado procedimento específico. Pede a procedência da ação para declarar a irregularidade do procedimento que apurou o débito, declarando a inexistência deste em relação às TOIs ns. 709245947 e 709249537. Pede a condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Documentos às fls. 13/28.

A ré foi citada e contestou às fls. 32/44 dizendo que

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

foram realizadas duas inspeções nas UCs ns. 36461806 e 2536749, que estão sob a responsabilidade do autor e que geraram as TOIs acima especificadas. A primeira se deu em 24.9.2012 na UC 36461806, tendo como período irregular agosto de 2008 a setembro de 2012, e como período de cobrança outubro de 2009 a setembro de 2012, cujo débito é de R\$ 6.049,92. A outra inspeção ocorreu em 24.9.2012, na UC 2536749, período irregular de março de 2008 a setembro de 2012, e como período de cobrança dezembro de 2011 a setembro de 2012, cujo débito apurado foi R\$ 786,23. As irregularidades constatadas estão especificadas em cada TOI. O autor ingressou com recurso administrativo e foi obedecido ao devido processo legal. O autor na inicial reconheceu a irregularidade. Os TOIs são regulares e gozam da presunção de veracidade. Improcede a demanda. Documentos às fls. 46/78.

Réplica às fls. 83/88. Debalde a tentativa de conciliação: fl. 91. Na audiência de fl. 101 foi colhida a prova às fls. 104/105 e em alegações finais as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Os TOIs constam de fls. 47/48 e 64/65. O autor não participou de nenhum desses atos de inspeção. Waldete A. dos Santos quem assinou o TOI de fl. 48 e o de fl. 65. Acontece que são prédios residenciais distintos existentes no mesmo imóvel e cada um tem a sua UC. Estranhável o fato do autor ou alguém de sua família não ter sido convocado, quando da inspeção em ambas as UCs, para acompanhar essa inspeção. Ambas foram realizadas no mesmo dia.

São prédios extremamente simples localizados em bairro popular dessa cidade. Pelo costume dos moradores o consumo é mínimo ou pouco acima do mínimo.

As fotografias de fls. 59/62 e 76/78 não revelam absolutamente nada que

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

possa abastecer os TOIs de fls. 48 e 65. Estes contêm lacônica referência aos fatos: "3-313- ligação direta sem passar pelo medidor". Ora, trata-se de indicação extremamente falha sob o ponto de vista técnico, porquanto não especificou de modo pormenorizado como foram feitas essas ligações diretas. Pecou pela falta de descrição capaz de comprometer o usuário dos serviços de energia elétrica.

A partir desses TOIs irregulares é que a ré elaborou a apuração e cálculo de fls. 51/53 e 68/70, dilargando a falha de ambos os procedimentos que pecaram pela unilateralidade.

A ré não cuidou de submeter à perícia os alegados quadros de irregularidade. Se é que as ligações eram diretas, como genericamente mencionado nos TOIs, tinha a obrigação de proceder à constatação técnica pericial para demonstrar o alegado abuso praticado pelo autor. Os TOIs não resistem assim a um mínimo de cotejo com o devido processo legal. Portanto, os valores cobrados do autor e relacionados a ambas unidades consumidoras são inexigíveis do autor.

O próprio autor de modo leal informou na inicial que seu irmão foi prestar serviço de assentamento de pisos no banheiro da casa dele autor e para tanto usou o equipamento denominado "maquita" para cortar os pisos, mas esse equipamento é de 220W e o local é de 110W, e em razão disso ligou o fio do equipamento no ramal de serviço da ré para poder colocá-lo em funcionamento regular. Trabalhou três dias nesse imóvel durante quatro horas por dia e fez uso da maquita. Esse fato foi confirmado às fls. 104/105. Esse fato isolado não justifica a exigência pecuniária formulada pela ré, porquanto o critério de cálculo adota é manifestamente abusivo. Não há razão lógica para inserir na base de cálculo os longevos períodos de consumo que, na ótica da ré, teriam ficado aquém do consumo real.

Os valores cobrados pela ré estão contaminados pelo defeito substancial dos próprios TOIs e seus desdobramentos. Assiste plena razão ao autor quando sustenta o vício estrutural de todo o trabalho puramente formal elaborado pela ré.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

Os valores são assim inexigíveis.

JULGO PROCEDENTE a ação para declarar a irregularidade de ambos os TOIs e, em consequência, declaro a inexistência e inexigibilidade dos débitos especificados nas letras "a" e "b" de fls. 33/34. Condeno a ré a pagar ao autor 15% de honorários advocatícios sobre R\$ 6.836,15, além das custas do processo. De ofício altero o valor da causa para essa quantia, o que deverá ser anotado desde já inclusive para fins recursais.

P.R.I.

São Carlos, 07 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA